



Projeto de Lei nº 1.116, de 2011

Inclui a alínea “h” ao inciso II do art. 8º da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevendo a dedução, no imposto de renda, dos gastos com livros de autores brasileiros até o teto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

AUTOR: Dep. LOURIVAL MENDES

RELATOR: Dep. ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.116, de 2011, inclui a alínea “h” ao inciso II do art. 8º da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução, no imposto de renda, dos gastos com livros de autores brasileiros até o teto anual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A proposição em tela visa participar do esforço nacional na incrementação de ações e políticas de governo que possibilitem o acesso ao livro a milhares de estudantes e à população em geral, garantindo a inclusão social e o acesso à cultura por meio da leitura.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de

2B6C3B2010

2B6C3B2010



Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.116 de 2011, ao permitir a dedução, no imposto de renda, dos gastos com livros de autores brasileiros até o teto anual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), gera renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem forma de sua compensação. Outrossim, o Projeto não apresenta

2B6C3B2010

2B6C3B2010



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos. Assim, a proposição deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando, prejudicado seu exame quanto ao mérito, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.116, de 2011, **dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

2B6C3B2010
2B6C3B2010